

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/272 DA COMISSÃO

#### de 12 de fevereiro de 2025

relativo à renovação da autorização da L-cistina como aditivo em alimentos para todas as espécies animais e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

### Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) A L-cistina foi autorizada por um período de 10 anos como aditivo em alimentos para todas as espécies animais pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2013 da Comissão (²).
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de renovação da autorização da L-cistina como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando-se que o aditivo fosse classificado na categoria designada por «aditivos nutritivos» e no grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do referido regulamento.
- (4) No seu parecer de 18 de abril de 2024 (³), a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu que a utilização da L-cistina não suscita preocupações de segurança para as espécies visadas, para os consumidores e para o ambiente. No que se refere à segurança para o utilizador, concluiu igualmente que a L-cistina não é considerada irritante para a pele ou para os olhos e não é considerada um sensibilizante cutâneo, embora a exposição por inalação de pessoas que manuseiam o aditivo não possa ser excluída. A Autoridade considerou não ser necessário avaliar a eficácia da L-cistina, uma vez que o pedido de renovação da autorização não inclui uma proposta de alteração ou complemento das condições da autorização original a este respeito.
- (5) O laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 considerou que as conclusões e recomendações formuladas na avaliação dos métodos de análise da L-cistina como aditivo para a alimentação animal no âmbito da autorização anterior são válidas e aplicáveis ao pedido atual. No entanto, o laboratório de referência atualizou posteriormente o relatório de avaliação apresentado no contexto da autorização anterior, a fim de ter em conta a evolução científica e tecnológica e assegurar uma melhor adequação dos métodos de análise aos controlos oficiais. A Autoridade corroborou o relatório alterado sobre os métodos de análise da L-cistina como aditivo para a alimentação animal apresentado pelo laboratório de referência (4).

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2013 da Comissão, de 18 de outubro de 2013, relativo à autorização da L-cistina como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies (JO L 279 de 19.10.2013, p. 59, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg\_impl/2013/1006/oj).

<sup>(3)</sup> EFSA Journal, vol. 22, artigo e8800, 2024.

<sup>(4)</sup> Ata da reunião de 15 e 16 de outubro de 2024 do painel dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados nos alimentos para animais (FEEDAP), acessível em: https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/2024-10/178th-plenary-meeting-of-the-feedap-panel-minutes.pdf.

PT JO L de 13.2.2025

(6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a L-cistina preenche as condições de autorização previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a autorização desse aditivo deve ser renovada. No que se refere aos métodos de análise, deve ser tido em conta o relatório de avaliação atualizado do laboratório de referência. É conveniente alertar o utilizador para que tenha em conta que a suplementação com L-cistina deve depender das necessidades dos animais visados em termos de aminoácidos sulfurados e do teor de outros aminoácidos sulfurados na ração. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo. Essas medidas de proteção não devem prejudicar outros requisitos de segurança dos trabalhadores nos termos do direito da União.

- (7) Devido à renovação da autorização da L-cistina como aditivo para a alimentação animal, o Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2013 deve ser revogado.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### Renovação da autorização

A autorização da substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos», é renovada nas condições estabelecidas no referido anexo.

#### Artigo 2.º

### Revogação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2013

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2013 é revogado.

## Artigo 3.º

#### Medidas transitórias

- 1. O aditivo para a alimentação animal L-cistina, autorizado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2013, e as pré-misturas que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de setembro de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de março de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
- 2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 5 de março de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de março de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
- 3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 5 de março de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de março de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

JO L de 13.2.2025

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de fevereiro de 2025.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg\_impl/2025/272/oj

	t	I
		_
	:	٠
	H	7
	۶	#
۲	Ċ	j
_	٠	•
-	-	-
	č	j
	۶	ń
	5	S
	Ξ	<u>Б</u>
	5	2
	£	=
	7	₹
-	۲	⇉
	۲	<u>ر</u>
	۶	
	Ċ	Þ
	7	=
	111111111111111111111111111111111111111	D 1/1
	ì	ν
-	۲	_
	٦	3
,	2	פ
ì	,	4
	E	Ξ
	۶	₹
۰	7	₹
	ì	_
	101	=
	ŗ	$\stackrel{\sim}{}$
	ć	-
	ľ	•
	(	j
	:	-
	ŗ	`
		`
		$\stackrel{\sim}{}$
	C	Ö
`	-	_

Número de identifica- ção do aditivo para a alimenta- ção animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	com um teor d	Teor máximo nento completo de humidade de 2 %		Outras disposições	Fim do período de autorização
Categoria:	aditivos nutritiv	os. Grupo funcional: aminoácidos, os seus sa	ais e análogo	os					
3c391	L-cistina	Composição do aditivo L-cistina com um teor mínimo de 98,5 % Forma sólida.  Caracterização da substância ativa L-cistina produzida por hidrólise da queratina de penas de aves de capoeira  Denominação IUPAC: ácido (2R)-2-amino3-[(2R)-2-amino-3-hidroxi-3-oxopropil]dissulfanil-propanoico  Número CAS: 56-89-3  Fórmula química: C <sub>6</sub> H <sub>12</sub> N <sub>2</sub> O <sub>4</sub> S <sub>2</sub> Método analítico (¹) Para a identificação da L-cistina no aditivo para alimentação animal: — «Monografia da L-cistina» do Food Chemical Codex Para a determinação da cistina no aditivo para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com	Todas as espécies animais				<ol> <li>2.</li> <li>3.</li> </ol>	Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.  No rótulo do aditivo e das pré-misturas deve ser indicado o seguinte:  — «A suplementação com L-cistina depende das necessidades em aminoácidos sulfurados dos animais visados e do teor de outros aminoácidos sulfurados na ração.».  Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e	5 de março de 2035
		derivatização pós-coluna e deteção ótica (IEC-VIS/FLD)						medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-	

ANEXO

identifica- ção do aditivo para a alimenta- ção animal	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo mg/kg de alim com um teor d	e humidade de	Outras disposições	Fim do período de autorização
	s. Grupo funcional: aminoácidos, os seus sa	is e análogo	s				<u> </u>
	Para a determinação da cistina em pré- misturas:  — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção ótica (IEC-VIS) — Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão (²) ou  — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção ótica (IEC-VIS/FLD)  Para a determinação da cistina nos alimentos compostos para animais:  — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) — Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão					misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção respiratória individual.	

<sup>(</sup>¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports pt.

<sup>(</sup>²) Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, de 27 de janeiro de 2009, que estabelece os métodos de amostragem e análise para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO L 54 de 26.2.2009, p. 1, http://data.europa.eu/eli/reg/2009/152/oj).